



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Saquarema
Departamento de Licitações e Contratos



**PREFEITURA
SAQUAREMA**
TRABALHO E RESPEITO

Processo nº 15254/21
RUBRICA Ø FLS. 54

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 15.254/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021

PROCESSO DE ORIGEM: 6.287/2021

IMPETRANTE: CONSIGNET SISTEMAS LTDA (CNPJ 23.112.748/0001-81)

Trata-se da Concorrência Pública nº 003/2021, para **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE MARGEM CONSIGNÁVEL E DESCONTOS FACULTATIVOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA, FORNECENDO SOLUÇÃO E TECNOLOGIA INFORMATIZADA PARA A GERAÇÃO AUTOMÁTICA DAS RESERVAS, AVERBAÇÕES E MANUTENÇÃO DE LANÇAMENTOS PARA O SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES, COMPREENDENDO O USO GRATUITO DO SOFTWARE E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS: INSTALAÇÃO DO SOFTWARE, IMPLANTAÇÃO E HOSPEDAGEM DO SISTEMA; SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE GESTORES E DE USUÁRIOS; SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO E PRODUÇÃO; E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE** desta municipalidade, visando o atendimento na rede pública deste Município, conforme especificações contidas no Processo Administrativo nº 6.287/2021.

A sessão pública de abertura do Certame está prevista para o dia 21 de setembro de 2021, com início às 10 horas, conforme especificações previstas no ato convocatório. A empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA**, ora impugnante, apresentou solicitação de impugnação de edital protocolada sob nº 15.254/2021 em 10/09/2021.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi protocolado sob o processo administrativo de nº 15.254/2021, pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA** em 10/09/2021 (dez de setembro de dois mil e vinte e um). A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.



Processo nº 15254/21
RUBRICA B FLS. 55

II - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, se relata que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de readequação dos itens do Edital. Solicitando conforme alega e requer:

- a) Da modalidade escolhida. Da necessidade de fixação de um valor máximo para as propostas.
- b) Da contradição do edital. Da vigência contratual.
- c) Do item de habilitação. Da solicitação de certidão da dívida ativa emitida pela PGE. Da impossibilidade legal no Estado do Paraná.
- d) Dos itens técnicos. Do Funcionamento do sistema com todas as partes envolvidas.

III - DA ANÁLISE:

Em face do exposto, destaco pela ausência de elementos de representatividade da impugnante junto aos autos do processo de pedido de impugnação, onde apresentou petição que não habilita legalmente para manifestação, conforme Art. 75º, inciso VIII do novo CPC, razão que não merece prover nem conhecimento da impugnação interposta pela razão que abaixo venho explicitar.

Se verifica que o pedido de impugnação foi assinado de forma digital, a qual não se encontra validador para a assinatura digital, impossibilitando seu reconhecimento legal e autentico da impugnação interposta.

Por deliberalidade da comissão, prosseguimos com a análise, conforme alegações da empresa impugnante:

3.1 – a) “Da modalidade escolhida. Da necessidade de fixação de um valor máximo para as propostas.”; c) “Do item de habilitação. Da solicitação de certidão da dívida ativa emitida pela PGE. Da impossibilidade legal no Estado do Paraná.”; e d) “Dos itens técnicos. Do Funcionamento do sistema com todas as partes envolvidas.”:

Ainda em preliminar, é importante destacar que esta Prefeitura tem conhecimento que na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoa no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstra fazer solicitações de adaptações ao edital, especificamente em itens, o que são alterações dispares do pré-estabelecido pela administração municipal.



Processo nº 15254/21
RUBRICA 18 FLS. 56

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, se conclui que esta municipalidade, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude de a própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Alega a interessada que a referida exigência compromete a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa, na forma como relata: "...visualizamos que os itens técnicos constantes e exigidos dos softwares das licitantes não são suficientes para a boa usabilidade da Administração Pública..."

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc., devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Diante da análise dos argumentos levantados na peça impugnatória, depreende-se de pronto que se trata tão somente de irresignação pura e simples da Impugnante por não dispor de software em conformidade as exigências no edital, que por fim resultariam em limitação de sua competitividade e favorecimento de licitante, decorrendo em deslustre da isonomia deste certame.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram preceito legal que amparem tal solicitação de alteração do instrumento convocatório, onde claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação dos requisitos básicos para realização da licitação é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração as necessidades administrativas, visando sempre o interesse público.

Sendo todos os itens técnicos demandados no edital do objeto a qual se pretende licitar perfeitamente viáveis, mostrando-se compatível com a realidade da administração do município. Não parece razoável que a Administração se ajuste às necessidades interpostas de uma determinada empresa, quando o instrumento convocatório atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado pela secretaria requisitante que em estudo técnico elaborou o termo de referência, de acordo com as necessidades municipais.



Processo nº 15254/21
RUBRICA ~~15~~ FLS. 07

Os fatos que a impugnante menciona não devem prosperar, pois, caso sejam acolhidos acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o pré-definido no termo de referência, e ainda, conduzindo-se em oposição aos princípios básicos da isonomia entre os licitantes.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação ao instrumento convocatório, não há ilegalidade editalícia, pois o exigido em edital, não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

O edital cumpre com todo o representado no Termo de Referência, que especifica a forma de fornecimento licitado de forma minucia, fazendo parte integrante do instrumento convocatório.

3.2 – b) “Da contradição do edital. Da vigência contratual.”:

Em análise ao instrumento convocatório, percebe-se que houve um erro material no instrumento convocatório, que não altera a formulação das propostas, portanto prosseguiremos com a publicação de errata de edital.

IV. DA DECISÃO:

Desta forma, recebemos a impugnação interposta, porque tempestiva, dela não tomamos conhecimento, por não existir elemento de representatividade junto ao requerimento, tornando a petição sem valor legal e no mérito acolhemos parcialmente a impugnação, consubstanciados na análise técnica, considerando os termos e fundamentos ora expostos, firmamos que a impugnante **NÃO ASSISTE RAZÃO** em suas alegações quanto aos itens técnicos e qualificação fiscal, por não restar dúvidas quanto à regularidade do instrumento convocatório.

Decidimos pela divulgação da errata do **ANEXO I – CLÁUSULA QUARTA** do instrumento convocatório da Concorrência Pública 003/2021, como segue:

Onde se lia: “4.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 2 (dois) anos, contado a partir da data de sua assinatura.”

Leia-se: “4.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 1 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura.”

Não havendo mais nada a corrigir, prosseguimos com a inalteração dos demais itens do instrumento convocatório.



Processo nº 15254/21
RUBRICA FLS. 58

Eu, Guilherme Vinícius e Castro Silva da Silveira, servidor membro lavrei a presente análise que vai por mim assinada e pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Saquarema.

Saquarema, 13 de setembro de 2021


GUILHERME CASTRO
Membro – CPL


SAMUEL ARANDA NETO
Presidente da CPL


JAQUELINE GOUVEIA DA SILVA
Membro – CPL


FLÁVIO FERNANDES JOSÉ DA SILVA
Membro – CPL


CHRISTIAN ALVES FERREIRA
Membro – CPL


RICARDO SODRÉ AGUIAR
Membro – CPL